



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003**

**“Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências”.....**

***A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:***

Art. 1º) Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º) O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

- I - LIVRO I -- Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.
- II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

**LIVRO I  
DAS NORMAS GERAIS  
TÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 3º) A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º) Somente a Lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota de um tributo e sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º) O conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º) São normas complementares das Leis e Decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º) Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I - que instituem ou majorem tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º) A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;
- II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

## TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º) A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

Art. 10) Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 11) Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12) Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Art. 13) Para os efeitos do inciso II do art.12 e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14) A definição legal do fato gerador é interpretada abstraíndo-se:

- I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15) Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

#### Seção I

#### Das disposições gerais

Art. 16) Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º - Nos casos de atividades eventuais e quando o contribuinte não estiver regularmente inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal, a autoridade fiscal poderá exigir caução tributária calculada através da estimativa de tributos cujos fatos geradores devam ocorrer posteriormente, sendo assegurada a imediata e preferencial restituição quer seja total ou parcial da quantia já recolhida, dependendo da realização dos respectivos fatos geradores.

Art. 17) Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18) Salvo disposições de Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Seção II**  
**Da solidariedade**

Art. 19) São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 20) Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**Seção III**  
**Da capacidade tributária**

Art. 21) A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**Seção IV**  
**Do domicílio tributário**

Art. 22) Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º, deste artigo.

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Seção I**  
**Da Disposição Geral**

Art. 23) Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Seção II**  
**Da responsabilidade dos sucessores**

Art. 24) Os critérios tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, às taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25) São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão.

Art.26) A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27) A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

### **Seção III**

#### **Da responsabilidade de terceiros**

Art. 28) Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29) São pessoalmente responsáveis pelos créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no art. 28;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### **Seção IV**

#### **Da responsabilidade por infrações**

Art. 30) Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31) A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a) das pessoas referidas no art. 28, contra aquelas por quem respondem;
  - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 32) A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.  
§ 1º - A denúncia espontânea referida no "caput" deste artigo, será regulamentada por decreto.  
§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**TÍTULO III**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33) O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34) As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35) O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II**  
**DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 36) Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37) O lançamento reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva Lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38) O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 40.

Art. 39) O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;
- II - Lançamento de ofício: quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção direta do contribuinte;
- III - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos

anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40) O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a Lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das disposições gerais**

- Art. 41) Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
- I - a moratória;
  - II - o depósito do seu montante integral;
  - III - as reclamações e os recursos, nos termos do art. 339;
  - IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

**Seção II**  
**Da moratória**

- Art. 42) A moratória somente pode ser concedida por Lei:
- I - em caráter geral;
  - II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.
- Art. 43) A Lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
- I - o prazo de duração do favor;
  - II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
  - III - sendo o caso:
    - a) os tributos a que se aplica;
    - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
    - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 44) Salvo disposições de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.



Art. 45) A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

- I - Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 46) O parcelamento do crédito tributário será concedido na forma e condição estabelecidas em Lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de Lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência dos encargos moratórios previstos nos artigos 346 a 349.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta Lei relativas a moratória.

#### **CAPÍTULO IV** **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **Seção I** **Das modalidades de extinção**

Art. 47) Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 39, inciso III, e seu § 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

#### **Seção II** **Do pagamento**

Art. 48) O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 49) O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 50) A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51) A atualização incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52) As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

### Seção III Da mora e dos juros

Art. 53) Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos conforme disposto no art. 349.

Art. 54) A impontualidade de pagamento também gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) por mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma da legislação.

Art. 55) A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no art. 54 da seguinte forma:

- I - Quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data efetiva do pagamento à Fazenda Pública Municipal;
- II - Quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

### Seção IV Do pagamento indevido

Art. 56) O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57) A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58) A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 59) O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

- I - Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 56, da data da extinção do crédito tributário;
- II - Na hipótese do inciso III do art. 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60) Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### Seção V

#### Das demais modalidades de extinção

Art. 61) A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62) A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a Lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 63) A Lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em extinção de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A Lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 64) A Lei pode permitir à autoridade administrativa conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 45.

Art. 65) O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66) A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em recolhimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

**CAPÍTULO V**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**  
**Seção I**  
**Das disposições gerais**

Art. 67) Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüen-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



tes.

**Seção II**  
**Da isenção**

Art. 68) A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de Lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69) A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por Lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 7º.

Art. 70) A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 45.

**Seção III**  
**Da anistia**

Art. 71) A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da Lei que a conceda, não se aplicando:

- I - aos atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

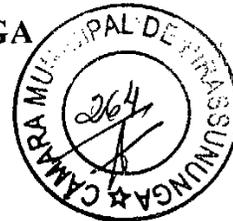
Art. 72) A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
  - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
  - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
  - c) à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
  - d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 73) A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 45.

**TÍTULO IV**  
**DAS IMUNIDADES**

Art. 74) São imunes dos impostos municipais:

- I - o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação ou de assistência social sem fins lucrativos, na forma da Lei, observados os requisitos fixados no art. 76.
- IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos nesta Lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - As vedações do inciso I deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 75) A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76) O disposto no inciso III do art. 74 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do art. 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - As imunidades a que se referem os incisos II e III do art. 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 77) Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do art. 116.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**TÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 78) A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abran-ge a Fazenda Pública do Município.

Art. 79) Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 80) O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, que se fizer necessária regulamentação desta Lei.

**LIVRO II  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81) Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, documentos fiscais, responsabilidade solidária, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 82) Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 83) Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos:

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II - Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a) de licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais de prestação de serviços, civis e similares;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para exercício da atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade;
- f) de licença para ocupação e permanência em áreas, vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- g) de higiene e saúde.
- h) de vistoria.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- III - Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
- a) de coleta de lixo domiciliar (RSD - Resíduos Sólidos Domiciliares);
  - b) de sinistro;
  - c) de coleta de lixo hospitalar (RSS - Resíduos de Serviços de Saúde);
  - d) de coleta de lixo industrial (RSI - Resíduos de Sólidos Industriais);
  - e) de coleta de lixo proveniente de varrição, poda e capinação efetuada nos logradouros públicos urbanos.
- IV - Contribuição de Melhoria.

Art. 84) Para controle, análise e lançamentos decorrentes da aplicabilidade do Sistema Tributário Municipal ficam criados os Livros, as Notas Fiscais, os Recibos e demais documentos fiscais que serão regulamentados por Decreto.

Art. 85) Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**Seção I**  
**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 86) O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no art. 89.

§ 1º - Para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere os incisos I a III do § 1º, deste artigo.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 87) O contribuinte do imposto é:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II - qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 88) O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno ainda que localizado fora da zona urbana, com ou sem edificação que, mesmo com área superior a 1 ha (um hectare) seja utilizado como sítio de recreio ou simples área de descanso ou lazer, ou seja, aquele que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial e que possua dois dos melhoramentos previstos no art. 90.

Art. 89) O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel cujo terreno tenha área superior a 1,00 ha (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - As áreas edificadas e utilizadas exclusivamente para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º - A comprovação de que trata o *caput* será feita anualmente através de requerimento anexando cópia da DECAP e outros documentos legais que a Administração Pública achar conveniente dentro da particularidade de cada caso.

Art. 90) As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo único. São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no “*caput*” deste artigo.

## Seção II

### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 91) Para efeito deste imposto, o Poder Executivo editará Planta Genérica de Valores contendo:

- I - valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;
- II - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 92) Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão anualmente atualizados monetariamente por Decreto do Executivo, segundo o índice apurado no período compreendido nos doze meses antecedentes, antes do lançamento deste imposto e produzirá seus efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação.

Parágrafo único. A Planta Genérica de Valores será revista a critério do Executivo Municipal e somente produzirá efeitos a partir do exercício seguinte à sua publicação, condicionada à aprovação legislativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 93) Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do § 1º, do art. 86.

Art. 94) O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

- I - para o terreno, multiplica-se a área do terreno pelo valor unitário médio correspondente à localização e existência de equipamentos urbanos;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º - No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

§ 4º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos de I a III do § 1º, do art. 86.

Art. 95) O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Art. 96) A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

- I - valor do terreno;
- II - valor das construções.

§ 1º - Aplicam-se ao valor venal do terreno as alíquotas a seguir:

- a) sem fechamento frontal com altura mínima de 1,80 metros ou sem passeio calçado: 3.0 % (três por cento);
- b) com fechamento frontal com altura mínima de 1,80 metros e com passeio calçado: 1.5 % (um vírgula cinco por cento).

§ 2º - Aplicam-se ao valor venal das edificações com uso estritamente residencial as alíquotas a seguir:

- a) sem fechamento frontal com altura mínima de 1,80 metros ou sem passeio calçado: 0.8% (zero vírgula oito por cento);
- b) com fechamento frontal com altura mínima de 1,80 metros e com passeio calçado: 0.5 %



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



(zero vírgula cinco por cento).

§ 3º - Aplicam-se ao valor venal das edificações com demais usos as alíquotas a seguir:

- a) sem fechamento frontal com altura mínima de 1,80 metros ou sem passeio calçado: 1.4 %  
(um vírgula quatro por cento);
- b) com fechamento frontal com altura mínima de 1,80 metros e com passeio calçado: 0.7 %  
(zero vírgula sete por cento).

§ 4º - Nas edificações com uso misto, residencial e comercial, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos parágrafos segundo e terceiro do mencionado artigo, respectivamente para as áreas construídas com tais finalidades.

§ 5º Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas nas alíneas "b" dos parágrafos respectivos, deste artigo.

§ 6º - Este imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Certidão de Conclusão de Obra".

§ 7º - Será aplicado às condições das alíneas "b", dos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo, os imóveis que não possuírem muro, desde que assim conste no Projeto Arquitetônico, devidamente aprovado pela Municipalidade.

Art. 97) Fica criada a alíquota progressiva de 0.5 % (meio por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§ 1º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento no primeiro ano seguinte ao da alienação, aplicar-se-ão as alíquotas previstas no artigo 96.

§ 2º - A alíquota a que se refere o presente artigo, será aplicada até que atinja o teto máximo de 2,00% (dois por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3º - Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no Município.

§ 4º - O disposto no *caput* deste artigo, somente incidirá nos imóveis loteados, enquanto permanecerem na esfera jurídica da propriedade do loteador, a partir do terceiro exercício financeiro, inclusive, desconsiderado o da aprovação do loteamento.

### **Seção III** **Da inscrição**

Art. 98) A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

§ 1º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas;
- III - os lotes de terreno em que a construção de um único prédio ocupe mais de um lote.

§ 2º - A inscrição e/ou atualização do Cadastro Fiscal Imobiliário também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 99) O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I - seu nome e qualificação;
  - II - número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
  - III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
  - IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
  - V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
  - VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
  - VII - valor constante do título aquisitivo;
  - VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
  - IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.
- § 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do § 1º, deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:
- I - dimensões e área construída do imóvel;
  - II - área do pavimento térreo;
  - III - número de pavimentos;
  - IV - data de conclusão da construção;
  - V - informações sobre o tipo de construção;
  - VI - número e natureza dos cômodos.
- § 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 100) O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV - aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI - posse de imóvel exercida a qualquer título;
- VII - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Parágrafo único. A inscrição é obrigatória, ainda que o imóvel já esteja inscrito, ou sujeito a inscrição, por força de Lei anterior.

Art. 101) Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 102) Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 103) O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do art. 280.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Seção IV**  
**Do lançamento**

Art. 104) O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a

propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Certidão de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 105 a 111.

Art. 105) O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 106) Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 107) O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 108) Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no art. 40.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 109) Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 110) O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 111) O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, conside-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



rando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto na alíneas “a” e “i” do § 1º do art. 99.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal.

§ 2º - Na impossibilidade de não ser atendido o disposto no “caput” e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

## Seção V

### Das formas e prazos de pagamento

Art. 112) O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

- I - em parcela única, com 10 % (dez por cento) de desconto, até o dia do vencimento da primeira parcela do ano de lançamento.
- II - em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, como segue descrito:
  - a) setor 01 ao 13 – vencimento até o dia 20 de março;
  - b) setor 14 ao 30 – vencimento até o dia 23 de março;
  - c) setor 31 ao 57 - vencimento até o dia 26 de março;
  - d) setor 58 em diante – vencimento até o dia 29 de março.

Art. 113) O pagamento da parcela atual não implica na quitação das parcelas anteriores.

Art. 114) O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## Seção VI

### Da isenção

Art. 115) São isentos do pagamento do imposto:

- I - Os contribuintes portadores de deficiência física, observados os dispositivos regulamentados por Decreto.
- II - As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal.

Art. 116) As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.



**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO**

**Seção I**

**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 117) O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 118) O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 119) O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;
- II - a dação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos inci-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- ... sos IV e V do art. 122;
- XXII - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXIII - instituição de fideicomisso;
- XXIV - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos" não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXIV, deste artigo.
- § 1º - Será devido novo imposto:
- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
  - II - no pacto de melhor comprador;
  - III - na retrocessão;
  - IV - na retrovenda;
  - V - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.
- § 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
  - II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
  - III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 120) O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 121) São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

**Seção II**  
**Das Imunidades**

Art. 122) O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- II - o adquirente for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- III - o adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 6º, deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;
- IV - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no § 1º, deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos §§ 1º e 2º, deste artigo, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 5º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º, deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º - As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

### Seção III Das Isenções

Art. 123) - São isentos do imposto:

- I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da propriedade;
- II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III - a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei civil;
- V - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para a população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;
- VIII - ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do art. 122, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

### Seção IV Da base de cálculo e da alíquota

Art. 124) A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, quando menor este preço, o valor venal do imóvel, atribuído aos bens ou aos direitos transmitidos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 125) Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada: 0.5% (meio por cento);
- II - nas demais transmissões: 2.0% (dois por cento).

**Seção V**  
**Das formas e prazos de pagamento**

Art. 126) O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 127) Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 128) Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 129) Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes dos 30 (trinta) dias.

Art. 130) Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 131) Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 132) Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 133) O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

- I - indevidamente recolhido;
- II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- III - da nulidade do ato jurídico;
- IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500 do Código Civil.

Art. 134) O imposto, uma vez pago, não será restituído quando:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

277  
A

- I - houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II - houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

**Seção VI**  
**Das Obrigações Accessórias**

Art. 135) Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.  
Parágrafo único. Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 136) Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 137) Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastrô imobiliário municipal.

Art. 138) Havendo a inobservância do constante dos artigos 135, 136 e 137, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

**Seção VII**  
**Das disposições gerais**

Art. 139) Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 140) Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 124.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 141) Os Valores Venais mencionados no art. 124 deverão ser remetidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

**Seção I**  
**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 142) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

A



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**LISTA DE SERVIÇOS**

Código	Atividade	Alíquota %	
		Fixa	
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3 %	R\$ 36,73
1.02	Programação.	3 %	R\$ 36,73
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3 %	- x -
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3 %	R\$ 36,73
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3 %	R\$ 36,73
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3 %	R\$ 36,73
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3 %	R\$ 36,73
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3 %	R\$ 36,73
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3 %	R\$ 36,73
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		
3.01			
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3 %	- x -
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3 %	- x -
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3 %	- x -
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3 %	- x -
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>		
4.01	Medicina e biomedicina.	3 %	R\$ 74,84
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3 %	- x -
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3 %	- x -
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3 %	- x -



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



4.05	Acupuntura.	3 %	R\$ 36,73
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3 %	R\$ 19,05
4.07	Serviços farmacêuticos.	3 %	R\$ 19,05
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3 %	R\$ 19,05
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3 %	R\$ 19,05
4.10	Nutrição.	3 %	R\$ 19,05
4.11	Obstetrícia.	3 %	R\$ 19,05
4.12	Odontologia.	3 %	R\$ 19,05
4.13	Ortótica.	3 %	R\$ 54,43
4.14	Próteses sob encomenda.	3 %	R\$ 19,05
4.15	Psicanálise.	3 %	R\$ 19,05
4.16	Psicologia.	3 %	R\$ 36,73
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3 %	R\$ 36,73
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3 %	- x -
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3 %	- x -
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3 %	- x -
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	- x -
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3 %	- x -
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3 %	- x -
<b>5</b>	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3 %	R\$ 36,73
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3 %	- x -
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3 %	- x -
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	3 %	- x -
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3 %	- x -
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3 %	- x -
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3 %	- x -
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3 %	- x -
<b>6</b>	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3 %	R\$ 15,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3 %	R\$ 19,05
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3 %	- x -
7	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5 %	R\$ 36,73
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	R\$ 19,05
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5 %	R\$ 36,73
7.04	Demolição.	5 %	- x -
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5 %	- x -
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5 %	R\$ 19,05
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5 %	R\$ 19,05
7.08	Calafetação.	5 %	R\$ 19,05
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3 %	R\$ 15,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3 %	R\$ 15,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



	agentes físicos, químicos e biológicos.	3 %	- x -
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3 %	RS 19,05
7.14		3 %	- x -
7.15		3 %	- x -
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	- x -
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	- x -
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3 %	- x -
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5 %	- x -
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5 %	RS 36,73
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5 %	- x -
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5 %	- x -
<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3 %	- x -
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3 %	RS 19,05
<b>9</b>	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3 %	- x -
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3 %	RS 36,73
9.03	Guias de turismo.	3 %	RS 19,05
<b>10</b>	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3 %	RS 27,89
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5 %	RS 36,73

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%	R\$ 36,73
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5 %	R\$ 36,73
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3 %	R\$ 36,73
10.06	Agenciamento marítimo.	5 %	R\$ 36,73
10.07	Agenciamento de notícias.	5 %	R\$ 36,73
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3 %	R\$ 27,89
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3 %	R\$ 27,89
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	R\$ 27,89
<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3 %	- x -
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3 %	R\$ 19,05
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3 %	R\$ 19,05
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3 %	- x -
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>		
12.01	Espectáculos teatrais.	3 %	- x -
12.02	Exibições cinematográficas.	3 %	- x -
12.03	Espectáculos circenses.	3 %	- x -
12.04	Programas de auditório.	3 %	- x -
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3 %	- x -
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3 %	- x -
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3 %	- x -
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	- x -
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3 %	- x -
12.10	Corridas e competições de animais.	3 %	- x -
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3 %	- x -
12.12	Execução de música.	3 %	- x -
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3 %	- x -
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3 %	- x -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

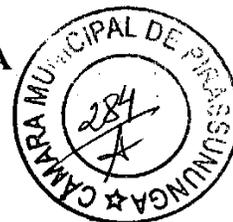
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3 %	- x -
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3 %	- x - -
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3 %	R\$ 15,00
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>		
13.01		3%	R\$19,05
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3 %	R\$ 19,05
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3 %	R\$ 19,05
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	R\$ 19,05
14.02	Assistência técnica.	3 %	R\$ 19,05
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3 %	- x -
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3 %	- x -
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3 %	R\$ 19,05
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3 %	R\$ 19,05
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3 %	R\$ 19,05
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3 %	R\$ 19,05
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3 %	R\$ 19,05
14.12	Funilaria e lanternagem.	3 %	R\$ 19,05
14.13	Carpintaria e serralheria.	3 %	R\$ 19,05



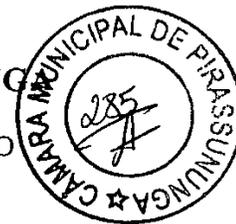
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %	- x -
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %	- x -
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %	- x -
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %	- x -
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emissores de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5 %	- x -
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %	- x -
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5 %	- x -
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5 %	- x -
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5 %	- x -
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimentos de posição de cobrança, recebimento ou paga-		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



	mento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	- x -
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	- x -
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	- x -
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	- x -
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	- x -
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	- x -
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	- x -
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	- x -
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	- x -
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	R\$ 19,05
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	R\$ 47,63
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão,		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



	tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3 %	R\$ 36,73
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3 %	- x -
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3 %	- x -
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3 %	R\$ 36,73
17.07			
17.08	Franquia (franchising).	3 %	- x -
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3 %	R\$ 19,05
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3 %	- x -
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3 %	- x -
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3 %	R\$ 47,63
17.13	Leilão e congêneres.	3 %	R\$ 36,73
17.14	Advocacia.	3 %	R\$ 47,63
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3 %	R\$ 19,05
17.16	Auditoria.	3 %	R\$ 47,63
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3 %	R\$ 47,63
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3 %	R\$ 47,63
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3 %	R\$ 47,63
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3 %	R\$ 47,63
17.21	Estatística.	3 %	R\$ 47,63
17.22	Cobrança em geral.	3 %	R\$ 19,05
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3 %	- x -
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3 %	R\$ 19,05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



<b>19</b>	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
<b>20</b>	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3 %	- x -
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3 %	- x -
<b>21</b>	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3 %	- x -
<b>22</b>	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5 %	- x -
<b>23</b>	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3 %	R\$ 27,89
<b>24</b>	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3 %	R\$ 15,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



25	<b>Serviços funerários.</b>		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3 %	- x -
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3 %	- x -
25.03	Planos ou convênio funerários.	3 %	- x -
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3 %	- x -
26	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
27	<b>Serviços de assistência social.</b>		
27.01	Serviços de assistência social.	3 %	R\$ 36,73
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3 %	R\$ 19,05
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3 %	R\$ 19,05
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3 %	R\$ 36,73
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
32	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3 %	R\$ 19,05
33	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3 %	R\$ 36,73
34	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>		



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



	res.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3 %	R\$ 19,05
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3 %	R\$ 27,89
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>		
36.01	Serviços de meteorologia.	3 %	R\$ 27,89
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3 %	R\$ 19,05
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>		
38.01	Serviços de museologia.	3 %	R\$ 19,05
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3 %	\$ 19,05
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3 %	R\$ 19,05

§ 1º - O imposto previsto no *caput* deste artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista constante deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 5º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores peculiares à atividade cujo enquadramento será feito no ato da inscrição, da inclusão ou da alteração do ramo de atividade, após o levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 6º - Não se considera serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito às normas do tomador, ainda que for trabalhador autônomo.

Art. 143) O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza incidirá sobre o preço dos serviços prestados de forma variável, presumida ou arbitrada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Art. 144) O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante do art. 142.

Art. 145) O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante deste Código.
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.21 da lista constante deste Código.
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante deste Código.
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante deste Código.
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante deste Código.
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante deste Código.
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante deste Código.
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante deste Código.
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante deste Código.
- XII - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante deste Código.
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista
- XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante deste Código.
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante deste Código.
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante deste



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Código.

- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante deste Código.
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da lista constante deste Código.
- XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante deste Código.
- XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante deste Código.
- § 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista constante deste Código, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 146) Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Considera-se ainda estabelecimento a residência de pessoa física, quando houver acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 147) O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País.
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



no exterior.

**Seção II**  
**Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 148) A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente ao frete, carreto ou imposto, exceto no caso dos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, nos quais serão deduzidas as parcelas correspondentes ao valor dos materiais empregados na obra, fornecidos pelo prestador de serviço e devidamente comprovados.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 2º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça, ou um similar.

§ 5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 7º - Quando os serviços descritos pelo item 7.0 e seus subitens da Lista de Serviços do art.142, não tiverem emissão de Nota Fiscal dentro do mês, a base de cálculo será proporcional ao total da obra, conforme medições mensais.

§ 8º - Nos casos de edificações compreendidas nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando o valor da mão-de-obra declarado pelo proprietário ou responsável pelo imóvel, for inferior ao resultado do cálculo obtido por intermédio da tabela a seguir, considera-se preço do serviço, para efeito deste imposto, o valor total das edificações obtido pelo arbitramento utilizando a seguinte tabela:

<b>TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS - em metros quadrados</b>		
	<b>RESIDÊNCIAS (CASAS/APARTAM.)</b>	<b>COMERCIAIS ou INDUSTRIAIS</b>
Até 100 metros	R\$ 136,09	R\$ 108,86
De 100 a 250 metros	R\$ 204,13	R\$ 163,30
Acima de 250 metros	R\$ 272,17	R\$ 204,12

Art. 149) Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas de 3% e 5%, conforme disposto na Lista de Serviços constante no art. 142 desta Lei Complementar.

§ 1º - Aos prestadores de serviços autônomos, constantes da Lista de Serviços, que se enquadram no § 5º do art. 142, pagarão o imposto, mensalmente, conforme disposto no art. 169.

§ 2º - Os valores dispostos na Lista de Serviços, constante no art. 142, são referenciais para



cálculo de estimativas.

### Seção III Da inscrição

Art. 150) O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização dos tributos, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta, uma para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 2º - A inscrição não faz presumir, pelo Fisco Municipal, a legitimidade dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificados e, se necessário, revisados os lançamentos sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - As pessoas físicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF, comprovante de endereço, comprovante de regularização do estabelecimento fixo ou móvel, quando existente, e o comprovante de habilidade técnica, quando pertinente.

§ 4º - As pessoas jurídicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e a DECA Estadual, quando devida, e um comprovante de regularização do estabelecimento fixo ou móvel, quando existente.

§ 5º - O Livro de Registro de Prestação de Serviços e a AIDF, quando pertinentes, deverão ser apresentados antes da expedição do Alvará de Funcionamento.

§ 6º - Nas atividades que envolvem transporte de pessoas e/ou cargas, deverão ser apresentados documentos do veículo com a respectiva vistoria atualizada e autorização para o condutor, quando pertinente.

§ 7º - O Fisco Municipal reserva-se ao direito de exigir outros documentos em razão das características e peculiaridades da atividade prevista.

Art. 151) Os prestadores de serviços que não constem da lista do art. 142 poderão promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços, devidamente segregado por não serem contribuintes do imposto.

Art. 152) Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com o item 7 e seus subitens do art. 142, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 153) Os contribuintes a que se referem o art. 142 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua ocorrência.

Art. 154) O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de noventa (90) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo único. Ocorrendo o encerramento das atividades deverá o contribuinte, no prazo de 90 (noventa) dias contados daquele evento, apresentar à Fiscalização de Rendas do Município, os livros e demais documentos fiscais.

Art. 155) Caso o contribuinte paralise suas atividades temporariamente, por um prazo superior



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



a 3 (três) meses, deverá comunicar ao Fisco Municipal até 30 (trinta) dias após o início da paralisação, para análise e avaliação.

Parágrafo único. Caso seja homologado o pedido, fica o contribuinte obrigado a comunicar antecipadamente, ao Fisco Municipal, o reinício de suas atividades.

Art. 156) A emissão de Nota Fiscal de Serviços ou Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços ainda que imune ou isentos, exceto aqueles enquadrados no § 5º do art. 142.

§ 1º - Os livros, assim como os documentos fiscais, somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados após prévia autorização, por escrito, da administração por intermédio da repartição competente.

§ 2º - A confecção de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no § 1º deste artigo, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção, às penalidades cabíveis.

§ 3º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 4º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 5º - Os prestadores de serviços autônomos, enquadrados no § 5º do art. 142, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 6º - Todos os contribuintes enquadrados no regime por homologação com apuração mensal do ISSQN mensal, inclusive regime de estimativa, prestarão, periodicamente, à Fazenda Pública Municipal, informações econômicas referentes as suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em decreto.

§ 7º - O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviço, para as quais sejam estabelecidas alíquotas diferenciadas, fará a escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços em lançamentos distintos para cada espécie de atividade, em ordem cronológica.

**Seção IV**  
**Do Lançamento**

Art. 157) O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de estimativa ou no § 5º do art. 142.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, previstos no item 12 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142, mesmo se o prestador do serviço tiver estabelecimento fixo, porém, não permanente no Município, o imposto será calculado e lançado por semana, ou fração.

§ 2º - Nos casos de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, previstos no item 12 e seus subitens da Lista de Serviços do art. 142, para atividades com duração inferior a 6 (seis) dias e o prestador do serviço sem estabelecimento fixo ou não permanente no Município, o imposto será recolhido no máximo no primeiro dia útil após o encerramento da atividade.

§ 3º - Nos casos dos contribuintes enquadrados no regime de estimativa, o imposto será lançado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



devendo obedecer, também, as disposições do § 5º, do art. 164.

Art. 158) O lançamento do imposto calculado pelo fisco municipal, ainda que utilize fatores que independam do preço dos serviços, poderá ser procedido de ofício.

Parágrafo único. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, local declarado pelo contribuinte e constante do cadastro mobiliário municipal, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Art. 159) Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 160) O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos dos artigos 149 e 156, com seus parágrafos, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 161) Os contribuintes que exercem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Parágrafo único. O lançamento poderá ser consolidado no caso dos bancos e das instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

Art. 162) Os prestadores de serviços sujeitos ao imposto de conformidade com os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.18 e 7.21 da Lista de Serviços, terão os lançamentos obrigatoriamente revistos por ocasião do término da construção, administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

**Subseção I**  
**Do Levantamento Fiscal**

Art. 163) A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo prestador de serviços, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

**Subseção II**  
**Da Estimativa**

Art. 164) Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado e lançado pelo regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período determinado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- II - valor das matérias-primas, materiais aplicados, combustíveis e outros materiais de consumo e desgaste, além da terceirização aplicada, se pertinente;
  - III - total dos salários pagos, incluindo os encargos sociais;
  - IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
  - V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
  - VI - aluguel do imóvel e das máquinas, ferramentas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês do valor desses bens, se forem próprios.
  - VII - aluguel dos veículos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1,5% (um e meio por cento) do valor desses bens, se forem próprios, além do valor do IPVA e licenciamento.
  - VIII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.
- § 1º - O montante do imposto estimado será recolhido em parcelas mensais.
- § 2º - O valor da parcela mensal a recolher, será calculado pela Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.
- § 3º - Findo o período fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, tal regime será prorrogado pelo período de um ano, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.
- § 4º - Na prorrogação citada no § 3º deste artigo e, desde que não haja motivos para uma revisão específica, a Fazenda Pública Municipal não se obriga a notificá-lo quando o valor da estimativa sofrer variação até o limite do índice previsto no art. 346.
- § 5º - Mesmo sendo aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, poderá ser efetivado um levantamento fiscal visando apurar o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.
- § 6º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, no período estimado, será ela efetivamente recolhida em até 60 (sessenta) dias, contados do encerramento da atividade ou da data da notificação pela repartição competente, não ficando dispensados os juros moratórios.
- § 7º - Para as atividades enquadradas no regime de estimativa e que não sejam encerradas até 31 de dezembro, se verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado até 31 de dezembro, será ela efetivamente recolhida até o último dia de janeiro do ano subsequente, sem qualquer acréscimo.
- § 8º - É facultado ao contribuinte recolher a diferença entre o valor devido e o valor estimado, sem qualquer acréscimo, até o último dia útil do mês do vencimento da parcela.
- § 9º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de prestadores de serviços ou por grupos de atividades.
- § 10 - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.
- § 11 - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período determinado, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de prestador de serviços, ou grupo de atividades.
- § 12 - A Autoridade Fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a do mês calendário no qual foi solicitada a revisão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 165) Feito o enquadramento no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificará o contribuinte do valor do tributo a ser recolhido mensalmente e do prazo de vigência da estimativa.

Art. 166) Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

### Subseção III Do Arbitramento

Art. 167) Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro mobiliário fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 156 e seus parágrafos;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente notificado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o art. 146, § 1º, incisos I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior ao equivalente à soma dos seguintes gastos:

- I - valor das matérias-primas, materiais aplicados, combustíveis e outros materiais de consumo e desgaste consumidos, além da terceirização aplicada, se pertinente;
- II - total dos salários pagos, incluindo os encargos sociais;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- V - aluguel do imóvel, das máquinas, ferramentas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês do valor desses bens, se forem próprios;
- VI - aluguel dos veículos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1,5% (um e meio por cento) do valor desses bens, se forem próprios, além do valor do IPVA e licenciamento;
- VII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes com mesma atividade, em condições semelhantes;
- II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- V - na hipótese do inciso VII deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício.
- VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização, acréscimos moratórios e multa sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

**Seção V**  
**Dos prazos de pagamento**

Art. 168) O imposto previsto neste capítulo será recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço não tiver estabelecimento permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte.

§ 2º - A obrigatoriedade do preenchimento da guia de arrecadação municipal, e sua apresentação aos agentes arrecadadores, aplica-se também para os casos em que não ocorrer operação tributária no mês, devendo ser cumprida no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos no § 8º do art. 148, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra, sendo permitido o parcelamento em até 6 (seis) prestações mensais e cujos valores das parcelas mensais não sejam inferiores a 50 (cinquenta) UFM (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 169) Nos casos dos autônomos, assim enquadrados, conforme disposto no § 5º do art. 142 o valor do imposto será fixado com base nos valores constantes da Lista de Serviços do art. 142, recolhido pelo contribuinte, anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais consecutivas, vencíveis nos dias 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de fevereiro do ano do lançamento.

Art. 170) O prazo, a que se refere o art. 164 para o recolhimento da parcela mensal estimada, será no dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 171) As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato na Imprensa Oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Seção VI**  
**Da responsabilidade e da Retenção**

Art. 172) São responsáveis pelo crédito tributário, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 16.01, 17.05, 17.10, 20.01, 20.02 e 20.03
- III - A pessoa física tomadora de serviços compreendidos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 142, quando enquadrados no § 8º do artigo 148.

Art. 173) Fica atribuída ao prestador de serviço, em caráter supletivo, a responsabilidade prevista no art. 172, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Art. 174) Fica estabelecida a obrigatoriedade a todos os responsáveis previstos no art. 172, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço prestado, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento no prazo estabelecido no art. 168.

§ 1º - A retenção não se aplica àquele prestador de serviços já inscrito na Prefeitura Municipal de Pirassununga como contribuinte do ISSQN, devendo, neste caso, o tomador do serviço exigir a comprovação da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal e identificar no documento fiscal correspondente.

§ 2º - A não retenção ou não confirmação do recolhimento do imposto pelo tomador, conforme § 1º deste artigo, implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, com imposição das mesmas penalidades a que estão sujeitos os prestadores de serviços.

§ 3º - O não recolhimento do imposto devido, pelo tomador do serviço, no prazo previsto, embora retido o valor, implica em multa prevista no art. 283, inciso III, alínea "c", além das demais penalidades cabíveis.

§ 4º - No caso em que o tomador do serviço seja pessoa física, essa obrigatoriedade somente é válida para prestação de serviços prevista no item 7, e subitens da Lista de Serviços do art. 142.

**Seção VII**  
**Da isenção**

Art. 175) Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio e não exista mão-de-obra assalariada.

Parágrafo único. O benefício só será concedido uma única vez, desde que o interessado comprove não possuir outro imóvel e cuja renda familiar não exceda a 03 (três) salários mínimos regionais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**TÍTULO III**  
**DAS TAXAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 176) As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 177) A inscrição, o lançamento e a aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais de direito tributário e pelo conteúdo disposto neste Código.

Art. 178) A incidência e o pagamento das Taxas independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI - do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

§ 1º - Considera-se, também, estabelecimento a residência de pessoa física, quando do acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§ 2º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 179) As taxas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 180) As taxas classificam-se:

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização de serviço público.

Art. 181) São isentas das Taxas previstas no art. 180, as entidades filantrópicas, sociais e assistenciais sediadas no Município e que tenham sido declaradas de utilidade pública por lei municipal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**  
**ADMINISTRATIVA**

**Seção I**

**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 182) As taxas de licença têm como fato gerador:

- I - as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interes-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- se ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e quaisquer outras atividades;
- II - o exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico;
  - III - a estética da cidade;
  - IV - a tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia administrativa quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 183) As taxas de licença serão devidas para:

- I - a localização de atividades comerciais, industriais, de prestação de serviços, civis e similares;
- II - o funcionamento em horário normal e especial;
- III - o exercício da atividade do comércio ambulante;
- IV - a execução de obras particulares;
- V - a publicidade;
- VI - a ocupação e permanência nas vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras livres;
- VII - a higiene e saúde.
- VIII - a vistoria de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, civis e similares.

Art. 184) Os contribuintes das taxas de licença são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços ou quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 182.

§ 1º - Os projetos de implantação, instalação ou a passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive no espaço aéreo e subsolo, e nas obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, mesmo de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras, antes da concessão da licença.

§ 2º - Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra-estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 185) As alterações de dados cadastrais dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem na inclusão de uma nova atividade e/ou nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 186) A transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, a modificação no exercício da atividade, assim como quaisquer outras alterações dos dados no Cadastro Mobiliá-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



rio Municipal, deverão ser comunicadas ao fisco municipal, pelos contribuintes a que se referem o art. 184, no mesmo exercício fiscal e no máximo dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, até 60 (sessenta) dias após sua ocorrência.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor.

Art. 187) As taxas de licença, se não houverem disposições específicas ao contrário, serão lançadas individualmente:

- I - de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês calendário ou fração restante do ano, a partir da data de início da atividade;
- II - pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

§ 1º - No caso de atividade eventual ou temporária, as taxas serão lançadas na razão de 1/12 (um doze avos) para cada mês calendário, ou fração, para o período previsto para duração da atividade.

§ 2º - A licença referida no "caput" e no § 1º deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

### Seção II

#### Da base de cálculo e da alíquota

Art. 188) A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 189) O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

### Seção III

#### Da inscrição

Art. 190) O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município antes do início de suas atividades, inclusive aqueles beneficiados pela imunidade ou isenção, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização dos tributos, nos formulários próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento haverá inscrição distinta, uma para cada local, inclusive os profissionais liberais.

§ 2º - A inscrição não faz presumir, pelo Fisco Municipal, a legitimidade dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados e, se necessário, revisados os lançamentos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 3º - As pessoas físicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF, comprovante de endereço, comprovante de regularização do estabelecimento fixo ou móvel, quando existente e o comprovante de habilidade técnica, quando pertinente.

§ 4º - As pessoas jurídicas, no ato da inscrição, deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e a DECA Estadual quando devida e um comprovante de regularização do estabelecimento fixo ou móvel, quando existente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 5º - Nas atividades que envolvam transporte de pessoas e/ou cargas, deverão apresentar documentos do veículo com a respectiva vistoria atualizada e autorização para o condutor, quando pertinente.

§ 6º - Não haverá casos de transferência de autônomo ou de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Municipal, mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial, e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 7º - O Fisco Municipal reserva-se ao direito de exigir outros documentos em razão das características e peculiaridades da atividade prevista.

Art. 191) O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

Art. 192) Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, o qual deverá estar exposto em local visível e ser apresentado quando solicitado.

Art. 193) A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

#### Seção IV Do lançamento

Art. 194) As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 195) As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo único. Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

#### Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 196) As Taxas de Licença iniciais serão arrecadadas antes da expedição do Alvará correspondente, mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

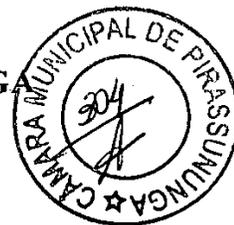
Parágrafo único. As Taxas de Licença, quando renovadas, o serão para o período máximo de um ano e deverão ser arrecadadas até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano.

Art. 197) Nos casos previstos no parágrafo único do artigo 196, as taxas de licença serão consolidadas em um único montante, a ser pago em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que cada parcela não seja inferior a 60 (sessenta) UFM's, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

§ 1º - O parcelamento das Taxas de Licença não exige o contribuinte do recolhimento total do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



valor mesmo que o contribuinte encerre suas atividades antes do vencimento da última parcela.  
§ 2º - Os alvarás emitidos após o pagamento da primeira até a penúltima parcela terão prazo de validade máximo de 31 (trinta e um) dias do vencimento da respectiva parcela.

**Seção VI**  
**Da Taxa de Licença para Localização**

Art. 198) Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente, temporário ou eventual, inclusive aquelas beneficiadas pela imunidade ou isenção, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º - É também, contribuinte da taxa, qualquer pessoa física ou jurídica, mesmo que já regularmente inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal, que venha exercer qualquer tipo de atividade de caráter temporário ou eventual diferente da qual já foi inscrita, ou a mesma atividade em local diferente.

Art. 199) A licença será concedida sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento ou, ainda, quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º - A taxa de localização será recolhida de forma integral, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, podendo ser proporcional para os casos previstos no § 1º, do artigo 187, exclusivamente.

Art. 200) A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>Valor em Real (RS)</b>
<b>I ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS</b>	
Sem empregados	RS 54,43
De 01 a 05 empregados	RS 108,86
De 06 a 25 empregados	RS 163,30
De 26 a 50 empregados	RS 217,74
De 51 a 100 empregados	RS 272,16
De 101 a 250 empregados	RS 326,60
De 251 a 600 empregados	RS 544,34
De 601 em diante	RS 762,08



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**II ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO  
AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA  
DE SERVIÇOS**

Sem empregados	RS 76,20
De 01 a 05 empregados	RS 108,86
De 6 a 15 empregados	RS 163,30
De 16 a 50 empregados	RS 326,60
De 51 a 100 empregados	RS 435,47
De 101 em diante	RS 544,34
<b>III ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (exceto diversões públicas)</b>	<b>RS 21,75</b>
<b>IV DIVERSÕES PÚBLICAS</b>	<b>RS 108,86</b>
<b>V FEIRANTES E AMBULANTES</b>	<b>RS 10,88</b>

**Seção VII**

**Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial**

Art. 201) Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, inclusive aqueles beneficiados pela imunidade ou isenção, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 1º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pela pessoa física ou jurídica, mesmo que já regularmente inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal, mas que venha a exercer qualquer tipo de atividade de caráter temporário ou eventual diferente da qual já está inscrita ou a mesma atividade, porém, em local diferente.

Art. 202) As pessoas relacionadas no art. 201 que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto nos artigos 203 e 204.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00h às 06:00h.

Art. 203) Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 204) Os acréscimos constantes do art. 203 não se aplicam às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais e congêneres;
- V - cinema;
- VI - serviço telefônico;
- VII - serviço de vigilância e segurança.

Art. 205) A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações no exercício da atividade e que alterem o CNAEF e/ou o item da Lista de Serviços.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Não será obrigatória nova licença quando ocorrerem apenas modificações no endereço sem qualquer alteração no exercício da atividade.

§ 5º - Nos casos de sucessão e demais alterações, inclusive de CNPJ, porém, mantendo-se o mesmo CNAEF, mesma Inscrição Estadual, mesma característica do estabelecimento e endereço, mas que resulte em valor superior ao já recolhido anteriormente, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício, obedecendo a proporcionalidade prevista no art. 187.

§ 6º - Quando da concessão da licença, deverá ser observado o disposto no art. 187.

Art. 206) Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração à rubrica mais elevada.

Art. 207) A Taxa de Licença para Funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento:

NATUREZA DA ATIVIDADE		Valor em Real (R \$)
I	ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS	RS 81,65
	sem empregados	RS 122,47
	de 01 a 05 empregados	RS 326,60
	de 06 a 25 empregados	RS 435,47
	de 26 a 50 empregados	RS 653,22
	de 51 a 100 empregados	RS 870,95
	de 101 a 250 empregados	RS 1.088,69
	de 251 a 600 empregados	RS 1.524,17
	acima de 600 empregados	
II	ESTABELECEMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS	
	sem empregados	RS 68,03



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



	de 01 a 05 empregados	R\$ 108,86
	de 06 a 25 empregados	R\$ 217,74
	de 26 a 50 empregados	R\$ 326,60
	de 51 a 100 empregados	R\$ 544,34
	acima de 101 empregados	R\$ 653,22
III	<b>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS) E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE O ARTIGO 142:</b>	
	1 - itens 4, 5, 7, 9, 10, 13, 14, 16, 17, 20 e 22	
	sem empregados	R\$ 32,65
	de 01 a 03 empregados	R\$ 61,22
	de 04 a 15 empregados	R\$ 81,65
	de 16 a 30 empregados	R\$ 114,31
	acima de 30 empregados	R\$ 163,30
	2 - Demais itens	
	sem empregados	R\$ 21,75
	de 01 a 03 empregados	R\$ 47,63
	de 04 a 15 empregados	R\$ 61,22
	de 16 a 30 empregados	R\$ 76,20
	acima de 30 empregados	R\$ 108,86
IV	<b>DIVERSÕES PÚBLICAS</b>	R\$ 54,43
	sem empregados	R\$ 95,25
	de 01 a 03 empregados	R\$ 136,09
	de 04 a 15 empregados	R\$ 190,51
	de 16 a 30 empregados	R\$ 272,16
	acima de 30 empregados	
V	<b>Qualquer Contribuinte da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres</b>	R\$ 18,00

**Seção VIII**

**Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante**

Art. 208) Qualquer pessoa física ou jurídica que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Licença de Comércio Ambulante.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 209) Fica isento da taxa de licença de comércio ambulante, a pessoa física portadora de deficiência física.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
 Estado de São Paulo  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 210) A taxa de licença de comércio ambulante é anual, de forma integral ou, quando inicial, proporcional, conforme dispõe o art. 187.  
Parágrafo único. Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado o alvará de licença.

Art. 211) A Licença para o Comércio Ambulante é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 212) A taxa de licença de comércio ambulante é individual e devida de acordo com a seguinte tabela, no período nela indicado, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixada no aviso de lançamento.

TABELA	VALOREM REAL (R\$)
	ANUAL R\$ 76,20
Qualquer atividade	

**Seção IX**  
**Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares**

Art. 213) Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.

§ 1º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de licença referida neste artigo.

§ 2º - O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras particulares.

Art. 214) As multas serão aplicadas de conformidade com o art. 287, e não dispensam o contribuinte do pagamento da taxa de licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 215) Estão isentas desta taxa:

- I - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
- II - a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura.

Art. 216) A taxa de licença para execução de obra particular é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



		<b>VALOR EM REAL (R\$)</b>
I	Construção e reconstrução de:	
	a) Edifícios e residências - por m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 0,76
	b) Edículas - por m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 0,54
	c) Barracões e galpões - por m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 0,11
	d) Chaminés - por unidade	R\$ 76,20
	e) Outras - por m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 0,42
II	Reformas, reparos e demolições de construções - por m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 0,42
III	Loteamentos e desmembramentos - por m <sup>2</sup> de área dos lotes	R\$ 0,08
IV	Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento ou loteamento - por m <sup>2</sup> resultante da metragem da área lindeira e profundidade até 40 metros.	R\$ 0,05
V	Quaisquer outras obras não especificadas nesta tabela:	
	a) por metro linear	R\$ 2,18
	b) por metro quadrado	R\$ 0,64
VI	Vistoria e fiscalização de obras:	
	a) residenciais	R\$ 38,10
	b) comerciais e industriais:	
	b.1) até 300m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 38,10
	b.2) mais de 300m <sup>2</sup> até 600m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 54,43
	b.3) mais de 600m <sup>2</sup> até 1.000m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 76,20
	b.4) mais de 1.000m <sup>2</sup> de área construída	R\$ 97,98

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.  
§ 2º - O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração.

**Seção X**  
**Da Taxa de Licença para Publicidade**

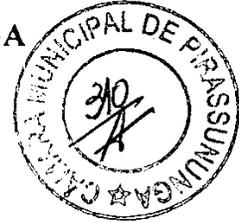
Art. 217) A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Publicidade.  
Parágrafo único. A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, inclusive em outro local, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão renovadas em cada exercício.

Art. 218) Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pelo anúncio ou veiculação da publicidade.

Art. 219) O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 220) Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 221) A Taxa de Licença para Publicidade será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município e será devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento.

	<b>ESPÉCIE DE PUBLICIDADE</b>	<b>VALOR EM REAL (RS)</b>
1.	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos, mediante desenhos pintados, pinturas em paredes e muros, placas, painéis, letreiros, cartazes, quadros, tabuletas, faixas e similares - por unidade ou veiculação - por ano.	R\$ 30,00
2.	Publicidade em local diferente dos estabelecimentos, exceto em logradouros públicos, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas, outdoors, pinturas em paredes e muros, faixas e similares - por unidade ou veiculação - por ano.	\$ 50,00
3.	Publicidade prevista no item 2, colocadas em logradouros públicos - por unidade - por semana ou fração.	R\$ 20,00
4.	Publicidade interna e externa, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema - por unidade ou veiculação - por mês ou fração.	R\$ 15,00
5.	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva - por veículo - por ano ou fração.	R\$ 200,00
6.	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades - por veículo - por ano ou fração.	R\$ 30,00
7.	Publicidade por meio de projeções de filmes, painéis eletrônicos e similares - por dispositivo - por ano.	R\$ 200,00
8.	Publicidade por meio de alto-falante ou similares - por dispositivo - por mês ou fração.	R\$ 25,00
9.	Publicidade em teatros, circos, boates e similares - por local - por mês ou fração.	R\$ 40,00
10.	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares - por semana ou fração.	R\$ 15,00
11.	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material - por circulação de cada milheiro ou fração.	R\$ 45,00
12.	Publicidade em brindes - por circulação de cada milheiro ou fração.	R\$ 15,00
13.	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições e similares - por unidade - por semana ou fração	R\$ 15,00



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a acrescentar, por Decreto, outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante ou alterar, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades.

§ 2º - A publicidade é contada de forma individual, independentemente de ser referente a produto, a serviço ou empresa, contribuinte ou não.

§ 3º - A licença referida no "caput" deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 222) Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 60 cm (sessenta centímetros) por 20 cm (vinte centímetros);
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

### Seção XI

#### **Da Taxa de Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres**

Art. 223) A taxa de licença para ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no art. 223, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Licença, que é anual, na forma do que dispõe o art. 187, com seus incisos e parágrafos e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 228.

§ 3º - Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecido ao interessado o Alvará de licença, com um prazo de validade.

§ 4º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e/ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibido aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modifi-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
 Estado de São Paulo  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



cação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.  
 § 6º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-

se as atividades, até sua reparação total.

§ 8º - Findo o prazo de validade, o Alvará deverá ser renovado, sob pena de apreensão das mercadorias e demais penalidades cabíveis.

Art. 224) Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, nas vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 225) Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e/ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 226) Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes e os contribuintes da Taxa de Licença para Funcionamento, devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando se fixarem nas feiras-livres.

Art. 227) A Taxa de licença para ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 228) A Taxa de licença para ocupação e permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabelã e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento.

<u>ALÍQUOTA POR M2 (metro quadrado)</u>	<u>VALOR EM REAL (RS)</u>
<b>ESPAÇO OCUPADO NO SOLO DAS VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, NAS FEIRAS E NÓS MERCADOS LIVRES, POR:</b>	
1 Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, ou como depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais e prazos designados pela Prefeitura:	
a) até 2 m <sup>2</sup> (alíquota fixa)	RS 87,09
b) acima de 2 m <sup>2</sup> - alíquota por m <sup>2</sup>	RS 54,43
2 Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) até 2 m <sup>2</sup> (alíquota fixa)	R\$ 76,20
b) acima de 2 m <sup>2</sup> - alíquota por m <sup>2</sup>	R\$ 43,52
3 Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	
a) até 2 m <sup>2</sup> (alíquota fixa)	R\$ 97,98
b) acima de 2m <sup>2</sup> - alíquota por m <sup>2</sup>	R\$ 65,31

**P/Semana  
Ano 2003**

4 Parques de diversões, circos, exposições e similares - alíquota por m <sup>2</sup> - Valor em Real ( R\$ )	R\$ 0,12
--	----------

**P/mês  
2003**                      **P/Ano  
2003**

5 Base do poste padrão da rede de energia elétrica ou de telefone, junto ao solo - alíquota por m <sup>2</sup> - Valor em Real ( R\$ )	R\$ 7,62	RS 91,44
--	----------	-------------

§ 1º - No caso da área ocupada pela base do poste da rede de energia elétrica ou de telefone individualmente, junto ao solo, fica estabelecida a medida média de 0.096 m<sup>2</sup> (noventa e seis milésimos de metro quadrado).

§ 2º - O espaço aéreo e no subsolo ocupado em áreas nas vias, logradouros e passeios públicos será regulamentado por Decreto.

**Seção XII  
Da Taxa de Vistoria**

Art. 229) A Taxa de Vistoria tem como fato gerador a prestação de serviços de vistoria, pelo Poder Público Municipal:

- I - Quando do início da atividade;
- II - Quando da mudança de local do estabelecimento;
- III - Quando da montagem de Circos, Parques e assemelhados;
- IV - Quando da mudança de atividade que resulte em uma nova classificação no grupo da tabela CNAEF ou da Lista de Serviços do art. 142;

§ 1º - São contribuintes dessa taxa as pessoas físicas ou jurídicas, interessadas na obtenção de autorização, pelo Poder Público Municipal, para utilização de imóvel para fins industriais, comerciais, de prestação de serviço ou qualquer outra atividade.

§ 2º - O pagamento dessa taxa será no ato do requerimento do serviço.

§ 3º - A Taxa de Vistoria é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada integralmente.

	NATUREZA DA ATIVIDADE	Valor em Real ( R\$ )
I	ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS.	RS 60,00
II	ESTABELECEMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS.	RS 45,00
III	ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS (EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS, CONSTANTES NO ITEM IV DESTA	RS 40,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



	TABELA).	
IV	PARQUES DE DIVERSÕES, CIRCOS E FEIRAS DE EXPOSIÇÕES.	RS 60,00
V	DEMAIS NATUREZAS NÃO ESPECIFICADAS.	RS 40,00

**Seção XIII**  
**Da Taxa de Licença de Higiene e Saúde**

Art. 230) Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, inclusive o ambulante, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente, temporário ou eventual, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Higiene e Saúde, na forma do que dispõe o art. 187, desde que no exercício da atividade esteja envolvido qualquer produto ou mercadoria do ramo de tóxicos, de alimentação, farmacológico ou similares.

§ 1º - Considera-se temporária ou eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

§ 3º - Será obrigatória nova licença toda vez que houver alteração de endereço ou que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 4º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 5º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 6º - Findo o prazo de validade, o Alvará deverá ser renovado, sob pena de apreensão das mercadorias e demais penalidades cabíveis.

Art. 231) A Taxa de Licença de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada no prazo e data fixados no aviso de lançamento.

**1ª CATEGORIA:**

- Engarrafamento de bebidas;
- Micro usina de leite;
- Supermercados e mercados;
- Indústrias de bebidas em geral;
- Indústrias de coco ralado;
- Indústrias de creme de leite;
- Moinhos de trigo;
- Moinhos de fubá;
- Benefícios de cereais;
- Enlatamento de azeitonas, azeites e congêneres;
- Industrialização de bolos e pães;
- Envasamento de óleo;
- Torrefação de café;
- Empacotamento de sal;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- Torrefação de amendoim;
- Refinarias de óleo e gordura;
- Classificação de laranjas e congêneres;
- Fábrica de massas frescas;
- Fábrica de picles, molhos e condimentos;
- Fábricas de essências, aditivos, conservadores e corantes;
- Fábricas de pós para pudim, reflexos e sorvetes;
- Indústrias de conservas;
- Fábrica de bolachas, biscoitos, doces, balas e chocolates;
- Fábrica de biscoito de polvilho;
- Indústrias de farinhas alimentícias e congêneres;
- Fábricas de sorvetes;
- Extração de pigmentos de origem vegetal de leite de soja;
- Fabricação de queijos de leite de soja;
- Refinarias de açúcar;
- Refinarias de sal;
- Manufatura de pipocas e flocos de cereais;
- Moagem e empacotamento de especiarias;
- Pastifícios;
- Fábricas de confeitos e açúcares coloridos;
- Fábricas de copos para sorvetes;
- Indústrias de gelo;
- Indústrias de polpas;
- Indústrias de café e outros desidratados e liofilizados.

**2ª CATEGORIA:**

- Empacotamento de especiarias;
- Açougue;
- Hotel;
- Motel;
- Bar noturno;
- Boate;
- Depósito de bebidas e laticínios;
- Bufet;
- Drive in;
- Casa de carne;
- Churrascaria;
- Frango assado;
- Depósito de produtos alimentícios;
- Bar típico;
- Confeitaria;
- Aves e ovos;
- Padaria;
- Doceria;
- Bombonieres;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- Mercarias;
- Pastelaria;
- Mercadinho;
- Peixaria;
- Pizzaria;
- Sorveteria;
- Bar com lancheria;
- Empório;
- Quitanda;
- Frutaria;
- Restaurantes e similares;
- Engarrafamento de mel;
- Farmácias, drogarias e similares;

**3ª CATEGORIA:**

- Clube;
- Salão de cabeleireiros e barbeiros;
- Pensão;
- Casas de repouso e estacionamentos que abriguem idosos;
- Salão de beleza;
- Vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos, tais como: caminhão-baú e tanque;
- Salsicharia;
- Empacotamento de manteiga;
- Trailler de lanches;

**4ª CATEGORIA:**

- Vistoria de veículo automotor para transporte de alimentos: carro de passeio, van, perua kombi e reboque caseiro;
- Bar;
- Caldo de cana;
- Sede de café ambulante;
- Depósitos de produtos alimentícios para feirantes;
- Leiteria;

**5ª CATEGORIA:**

- Carrinhos de lanches ambulantes;
- Outras atividades que necessitem de autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem.

Parágrafo único. A base de cálculo da taxa e os valores são os discriminados na tabela seguinte:

<b>Categoria</b>	<b>Valor em Real</b>
1ª Categoria:	RS 120,00
2ª Categoria:	RS 60,00
3ª Categoria:	RS 30,00
4ª Categoria:	RS 15,00
5ª Categoria:	RS 10,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 232) Serão dispensados da Taxa de Licença de Higiene e Saúde aqueles que já requere-ram a vistoria perante o Órgão Estadual competente, com o recolhimento da respectiva taxa.

**CAPÍTULO III**  
**DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Seção I**

**Do fato gerador e do contribuinte**

Art. 233) As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou poten- cial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposi- ção.

Parágrafo único. O serviço público considera-se:

- I - utilizado pelo contribuinte:
  - a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
  - b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição medi- ante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utili- dade ou de necessidade pública;
- III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 234) O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qual- quer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço presta- do, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logra- douro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 235) As taxas de serviços públicos serão devidas para:

- I - Coleta de Lixo Domiciliar – Resíduos Sólidos Domiciliares (R.S.D.);
- II - Sinistro;
- III - Coleta de Lixo Hospitalar (R.S.S. – Resíduos de Serviços de Saúde);
- IV - Coleta de Lixo Industrial (R.S.I. – Resíduos de Sólidos Industriais);
- V - Coleta de Lixo proveniente de varrição, poda e capinação efetuada nos logradouros pú- blicos.

**Seção II**

**Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 236) A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 237) O valor das Taxas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Seção III**  
**Da inscrição e do lançamento**

Art. 238) As taxas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 239) Aproveita para o lançamento das taxas previstas nos incisos I e II, do art. 235, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária.

Parágrafo único. Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia anualmente, nos casos dos incisos I e II, do art. 235, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento.

**Seção IV**  
**Das formas e prazos de pagamento**

Art. 240) O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

**Seção V**  
**Da Taxa de Coleta de Lixo**

Art. 241) As taxas de coletas de lixos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coletas de diversos tipos de lixo.

Parágrafo único. Consideram-se coletas dos diversos tipos de lixo:

- I - a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo domiciliar (RSD – Resíduos Sólidos Domiciliares);
- II - a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo de empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços (RSI – Resíduos Sólidos Industriais);
- III - a coleta, remoção, transporte, tratamento e disposição final do lixo hospitalar (RSS – Resíduos do Serviço de Saúde);
- IV - a coleta, remoção, transporte e disposição final do lixo proveniente da varrição das vias públicas e da poda e capina da vegetação existente nos logradouros públicos urbanos.

Art. 242) As taxas de coletas de lixos são devidas pelas pessoas sujeitas à incidência de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição:

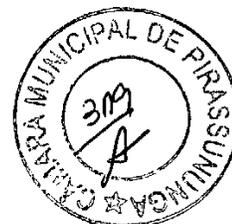
- § 1º - A taxa de coleta de lixo domiciliar é devida pelas pessoas proprietárias dos imóveis urbanos, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição;
- § 2º - A taxa de coleta de lixo hospitalar é devida pelas pessoas jurídicas geradoras de resíduos de serviço de saúde, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição;
- § 3º - A taxa de coleta de lixo industrial é devida pelas pessoas jurídicas geradoras de resíduos de sólidos industriais, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado a disposição;
- § 4º - A taxa de coleta de lixo proveniente da varrição das vias públicas e poda e capina da vegetação existente nos logradouros públicos é devida pelas pessoas sujeitas à incidências de tributos sobre a propriedade imobiliária urbana, quando o serviço for efetivamente prestado ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



colocado a disposição.

Art. 243) A base de cálculo da taxa de lixo domiciliar será o custo do serviço do exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes.

§ 1º - O rateio contábil do exercício anterior, atualizado, entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana, com área edificada ou não, obedecerá a seguinte tabela:

Área construída do imóvel	Índice contábil
a) de zero até 100 m <sup>2</sup>	0,8
b) de 101m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	1,2
c) de 201 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	1,6
d) acima de 300 m <sup>2</sup>	2,0

§ 2º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 3º - Considera-se índice contábil:

- I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;
- IV - o custo do serviço será apurado no primeiro dia útil do ano de lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 347 desta lei.

Art. 244) As taxas de coletas de lixo previstas no artigo 242 serão cobradas dos contribuintes de acordo com os seguintes incisos:

I - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo de varrição, poda e capina será o custo de serviço apurado no exercício anterior atualizado e rateado entre os contribuintes possuidores de imóveis na zona urbana com área edificada ou não, obedecendo a seguinte tabela:

Área construída do imóvel	Índice contábil
a) de zero até 100 m <sup>2</sup>	0,8
b) de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	1,2
c) de 201 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	1,6
d) acima de 300 m <sup>2</sup>	2,0

II - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo hospitalar será o custo de serviço apurado no exercício anterior atualizado e rateado entre os contribuintes geradores de RSS e possuidores de imóveis na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

Área construída do imóvel	Índice contábil
a) de zero até 100 m <sup>2</sup>	2,0
b) de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	2,6
c) de 201 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	3,0
d) acima de 300 m <sup>2</sup>	3,5



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo industrial será o custo do serviço apurado no exercício anterior atualizado e rateado entre os contribuintes geradores de RSI e possuidores de imóveis na zona urbana, obedecendo a seguinte tabela:

Área construída do imóvel	Índice contábil
a) de zero até 100 m <sup>2</sup>	1,6
b) de 101 m <sup>2</sup> até 200 m <sup>2</sup>	2,4
c) de 201 m <sup>2</sup> até 300 m <sup>2</sup>	3,2
d) acima de 300 m <sup>2</sup>	4,0

§ 1º - O custo referido no *caput* deste artigo será dividido pela soma dos pesos obtidos na soma global dos imóveis computados neste cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- mão de obra utilizada na execução do serviço;
- encargos sociais;
- consumo de combustíveis, lubrificantes e demais desgastes produzidos nos veículos devidos da execução dos serviços;
- operação e manutenção do tratamento e da disposição final dos lixos (resíduos sólidos).

§ 3º - O custo dos serviços serão apurados no primeiro dia útil do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 347 desta lei.

Art. 245) A Taxa de Coleta de Lixo é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para este.

Parágrafo único. As taxas de coleta dos diversos tipos de lixo serão arrecadadas juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para a cobrança do imposto.

**Seção VI**  
**Da Taxa de Sinistro**

Art. 246) A Taxa de Sinistro tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.

Art. 247) A Taxa de Sinistro é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou urbanizável, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Parágrafo único. O contribuinte desta taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área urbana ou urbanizável.

Art. 248) A base de cálculo da taxa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana ou urbanizável, obedecida a seguinte tabela:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**ÁREA CONSTRUÍDA DO IMÓVEL**

	<b><u>RESIDENCIAL</u></b>	<b><u>OUTRAS FINALIDADES</u></b>	<b><u>IMÓVEL SEM CONSTRUÇÃO</u></b>
a) Área até 100 m <sup>2</sup>	0.8	1.6	0.4
b) de 101 até 200 m <sup>2</sup>	1.2	2.4	0.6
c) de 201 até 300 m <sup>2</sup>	1.6	3.2	0.8
d) Acima de 300 m <sup>2</sup>	2.0	4.0	1.0

§ 1º - O custo referido neste artigo será dividido pela soma de pesos, obtida na soma global dos imóveis computados nesse cálculo.

§ 2º - Considera-se custo contábil:

- I - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- II - encargos sociais;
- III - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços.

§ 3º - O custo do serviço será apurado no primeiro dia útil do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 346;

Art. 249) A Taxa de Sinistro é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para este.

**TÍTULO IV  
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

Art. 250) A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor, que da obra resultar, para cada imóvel beneficiado.

Art. 251) Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no art. 250, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

- I - publicação prévia dos seguintes elementos:
  - a) memorial descritivo do projeto;
  - b) orçamento do custo da obra;
  - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
  - d) delimitação da zona beneficiada;
  - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II - fixação de prazo não inferior a trinta (30) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso I deste artigo;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso II, deste artigo, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 252) O contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela valorização gerada pela obra pública.

Art. 253) Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- I - os templos de qualquer culto;
- II - as entidades filantrópicas, assistenciais e sociais, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública por lei municipal.

Art. 254) A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.

Parágrafo único. No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 255) A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, do art. 251, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 256) A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo pela valorização do imóvel beneficiado.

Art. 257) A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 03 (três) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

**TÍTULO V**  
**DAS RENDAS**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 258) As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º - A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:

- I - outras receitas;
- II - preços públicos.

§ 2º - A expressão "outras receitas", referida no inciso I, do § 1º, deste artigo, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS OUTRAS RECEITAS E PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 259) Outras receitas se constituem:

- I - De receita patrimonial, proveniente de:
  - a) receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;
  - b) receita de capitais;
  - c) outras receitas patrimoniais.
- II - De receita industrial, proveniente de:
  - a) receitas de serviços públicos;
  - b) receita de mercados e feiras;
  - c) receita de cemitérios.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - De transferências correntes, provenientes de:

- a) quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
- b) produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c) quota-parte do fundo de participação dos municípios;
- d) quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e) quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f) quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g) quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

IV - De receitas de capital, provenientes de:

- a) alienação de seu patrimônio;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.

V - De receitas diversas, provenientes de:

- a) multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b) receita de exercício anterior;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas.

Art. 260) Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 261) Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

- I - de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;
- II - pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do Município, edificadas ou não.

Art. 262) Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços ou tarifas estabelecidos no instrumento.

Art. 263) Os preços públicos se constituem:

- I - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas;
- II - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;
- III - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título.

Art. 264) A enumeração e a fixação dos preços públicos serão definidas por Decreto.

Art. 265) O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 266) Aplicam-se aos preços públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

**TÍTULO VI**  
**DA APREENSÃO**

Art. 267) Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis, mercadorias, bem como os livros, documentos e papéis de qualquer natureza, existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, e que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 268) Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

§ 3º - O Auto de Apreensão poderá ser lavrado utilizando o Auto de Infração com Imposição de Multa.

Art. 269) O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento da apreensão.

Art. 270) A liberação de bens, mercadorias, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita:

- I - quando o contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;
- II - mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas da apreensão;
- III - mediante depósito em dinheiro ou garantia idônea, real ou fidejussória, correspondente ao valor do débito referido no inciso II, deste artigo;
- IV - quando o processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 271) Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo único. Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 272) Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

### TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 273) Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições da Legislação Tributária.

Art. 274) Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I - a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;
- II - a reincidência;
- III - a sonegação.

Art. 275) Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

- I - fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;
- II - haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 276) Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 277) A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III - alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- IV - fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

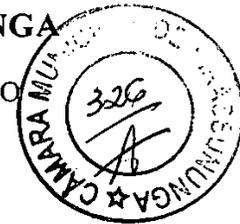
### CAPÍTULO II DAS PENALIDADES Seção I Das Disposições Gerais

Art. 278) São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I - a multa;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
  - III - a cassação dos benefícios de isenção;
  - IV - a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.
- § 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil e de juros de mora, quando cabíveis.
- § 2º - À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 a 45.

Art. 279) A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I - as circunstâncias atenuantes;
  - II - as circunstâncias agravantes.
- § 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 20% (vinte por cento)
- § 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:
- I - na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não;
  - II - na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);
  - III - na sonegação, a multa correspondente ao dobro do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a **R\$ 217,74 (duzentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos)**.
- § 3º - Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de:
- I - 20% (vinte por cento), se dentro do prazo para a defesa;
  - II - 10% (dez por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.
- § 4º - O benefício previsto no parágrafo 3º deste artigo, fica condicionado:
- I - ao pagamento integral e no mesmo ato do imposto devido o parcelado, de acordo com a Lei municipal;
  - II - à renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;
  - III - ao recolhimento dos acréscimos previstos no art. 54.

**Seção II**  
**Dos Impostos**  
**Subseção I**

**Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana**

Art. 280) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a **R\$ 54,43 (cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.
- II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de **R\$ 49,52 (quarenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos)**.
- III - pelo não cumprimento do disposto no art. 100, será imposta a multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a **R\$ 49,52 (quarenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos)** e que será devida por um



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.
- IV - pelo parcelamento do solo a que se refere o art. 101, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 281) As multas previstas no "caput" do art. 280 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

### **Subseção II**

**Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.**

Art. 282) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por

natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.
- II - A falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter-vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto nos artigos 19 e 29.
- a) igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.
- b) a aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

### **Subseção III**

#### **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Art. 283) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - falta de inscrição:
- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de **R\$ 217,73 (duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos)**.
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de **R\$ 163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos)**.
- II - falta de comunicação de transferência, de cessação de atividades e de alteração de dados cadastrais:
- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de **R\$ 163,30 (cento e sessenta e três reais e trinta centavos)**.
- b) prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de **R\$ 87,09 (oitenta e sete reais e nove centavos)**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



III - infração ao disposto no artigo 174 e seus parágrafos:

- a) falta de retenção: multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto não retido, não podendo o valor da multa ser inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346.
- b) não identificação dos prestadores de serviços e sua respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário do Município de Pirassununga: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por prestador de serviço independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346.
- c) falta de recolhimento do imposto retido na fonte pelo tomador: multa de 200 % (duzentos por cento) sobre o valor do imposto retido, não podendo o valor da multa ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346.

IV - Infração ao disposto no § 6º, do artigo 156 (DAIEF):

- a) falta de entrega ou entrega fora do prazo fixado: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por exercício, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346.
- b) preenchimento com informações inexatas, incompletas ou omissas: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo acrescida para R\$ 300,00 (trezentos reais), nos casos de ser constatado dolo, má-fé, simulação ou fraude no preenchimento, independente das penalidades pela mora previstas no artigo 346.

V - infração ao disposto no § 2º, do artigo 168: multa de R\$ 10,00 (dez reais) por mês não declarado.

VI - Infração ao disposto no art. 152:

- a) falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos)**, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no art. 346;
- b) escrituração de cada obra, nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no art. 152: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos)**, independente das penalidades pela mora, previstas no art. 346.

VII - Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no art. 32:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;
- b) nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

VIII - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

- a) quando da Ação Fiscal, ou após notificação, for detectada a falta de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 326,60 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)** por livro;
- b) quando da Ação Fiscal, ou após notificação, for detectada a falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, inclusive aqueles emitidos por processamento eletrônico de dados, ou quaisquer outros documentos: **R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais)** por livro;
- c) dificultar ou sonegar o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros efeitos comerciais ou fiscais: **R\$ 326,60 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)**;
- d) quando por denúncia espontânea do contribuinte for detectada a falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, inclusive aqueles emitidos por processamento eletrônico de da-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- dos, ou quaisquer outros documentos: **R\$ 10,00 (dez reais)** por livro;
- e) falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: **R\$ 32,65 (trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos)** por mês ou fração;
  - f) ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no § 1º do art. 351: **R\$ 54,43 (cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos)** por livro;
  - g) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: **R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos)** por livro, nota ou documento fiscal;
  - h) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, sem justificativa e autorização prévia: **R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais)** por nota fiscal;
  - i) uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição do serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: **R\$ 110,00 (cento e dez reais)** por nota fiscal;
  - j) adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 217,73 (duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos)**;
  - k) falta de emissão de notas fiscais ou de Recibo de Pagamento a Autônomos (RPA): 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos)**, independentemente da aplicação do disposto no inciso II, do § 2º, do art. 279;
  - l) confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do art. 156 e seus parágrafos: **R\$ 544,34 (quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**;
  - m) emissão de notas fiscais com rasuras, incompletas ou ilegíveis: **R\$ 100,00 (cem reais)**, independentemente da aplicação do disposto no art. 278;
  - n) falta de escrituração com a identificação de cada obra nos livros: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos)**, sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no art. 346;
  - o) escrituração de cada obra nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no art. 156: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos)**, independente das penalidades pela mora, previstas no art. 346.
  - p) demais infrações à presente Lei, relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas demais alíneas anteriores: **R\$ 110,00 (cento e dez reais)**.

Parágrafo único. Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores deste artigo, na interdição do mesmo.

**Seção III**  
**Das Taxas**  
**Subseção I**

**Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa**

Art. 284) O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

- 1 - falta de inscrição: multa de **R\$ 217,73 (duzentos e dezessete reais e setenta e três cen-**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- tavos*) sujeito à interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;
- II - falta de alvará de localização ou de funcionamento em local visível no estabelecimento, inclusive para as atividades consideradas temporárias ou eventuais: multa de **R\$ 110,00 (cento e dez reais)**;
  - III - funcionamento fora do horário normal sem a devida licença especial: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa a que se refere a irregularidade, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)**;
  - IV - falta de licença decorrente da Taxa de ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres: multa de **R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)**;
  - V - falta de licença decorrente da Taxa de Licença de Higiene e Saúde: multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa a que se refere a irregularidade, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 20,00 (vinte reais)**;
  - VI - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de **R\$ 110,00 (cento e dez reais)**;
  - VII - falta de licença decorrente da Taxa de publicidade: multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida a que se refere a irregularidade, não podendo o valor deste ser inferior a **R\$ 54,43 (cinqüenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**, por cada taxa;
  - VIII - dificultar ou sonegar o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, dos prestadores de serviços, industriais ou produtores: **R\$ 326,60 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos)**;
  - IX - falta de licença decorrente da Taxa de Vistoria: multa de **R\$ 100,00 (cem reais)**;
  - X - demais infrações à presente lei relativas ao exercício do Poder de Polícia Administrativa, não especificadas nos incisos de I a IX, previstos neste artigo: **R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos)**.

Parágrafo único. Qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, na interdição do mesmo.

Art. 285) Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante: **R\$ 54,43 (cinqüenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

Art. 286) Multas relativas à ocupação e permanência em áreas, vias, logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive mercados-livres e feiras-livres: 100 % (cem por cento) do valor da taxa, não sendo a multa inferior a **R\$ 54,43 (cinqüenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.

Art. 287) Multas por infrações às disposições relativas à taxa de licença para execução de obras particulares:

- I - falta de: comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”; e outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de **R\$ 108,86 (cento e oito reais e oitenta e seis centavos)**.
- II - utilização de edificação sem a competente “Certidão de Conclusão de Obras” ou “habite-se”: multa de **R\$ 54,43 (cinqüenta e quatro reais e quarenta e três centavos)**.
- III - As multas previstas nos incisos anteriores serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto nos artigos 19 e 20.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



**Subseção II**  
**Das Taxas de Serviços Públicos**

Art. 288) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pelas Taxas de Serviços Públicos, fica sujeito às penalidades previstas no art. 349.

**Seção IV**  
**Da Contribuição de Melhoria**

Art. 289) O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às penalidades previstas no art. 349.

Art. 290) O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no art. 289, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no art. 346.

**CAPÍTULO III**  
**OUTRAS PENALIDADES**

Art. 291) Os comerciantes, ambulantes ou feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas nos arts. 284 ou 285 ou 286, com seus incisos, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Depósito Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

**TÍTULO VIII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 292) Compete às unidades administrativas de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 293) A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 294) Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 295) Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 296) Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no art. 297 e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 297) A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 298) A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

## CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 299) Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualização conforme o disposto no art. 346, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º - Com a inscrição da dívida para cobrança executiva, incidirá sobre o débito fiscal, um acréscimo de **RS 21,75 (Vinte e um reais e setenta e cinco centavos)**.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



§ 3º - Sobre o débito fiscal inscrito incidirá também juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 300) A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A fluência de juros de mora e a atualização, conforme o disposto no art. 346 não excluem a liquidez do crédito.

Art. 301) O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 302) A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 303) A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas nos artigos 278 a 290.

Art. 304) Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

### **CAPÍTULO III** **DA CERTIDÃO NEGATIVA**

Art. 305) A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



do a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 306) A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 307) Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**TÍTULO IX**  
**DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 308) Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais tributários.

Art. 309) A Administração poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Seção I**  
**Da ciência dos atos e decisões**

Art. 310) A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;
- II - no processo ou expediente, mediante "ciente" do interessado;
- III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- V - por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos I a IV deste artigo.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 311) A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- III - quando por edital na imprensa local, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.
- IV - quando a recusa do recebimento for atestada por uma ou mais testemunhas idôneas.

Art. 312) Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

**Seção II**  
**Da notificação de lançamento**

Art. 313) A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 314) A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 310 e 311.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCEDIMENTO**

Art. 315) O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
  - II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
  - III - a notificação preliminar;
  - IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
  - V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.
- Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 316) A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**CAPÍTULO III**  
**DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Do termo de fiscalização**

Art. 317) A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de noventa (90) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação.

## **Seção II**

### **Da apreensão de bens, livros e documentos**

Art. 318) Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 319) Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 351.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 320) Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 321) Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de vinte e quatro (24) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

Art. 322) Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 323) O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções de autô não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura de AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) compete privativamente ao Agente Fiscal Tributário.

§ 5º - O arquivamento do AIIM depende de despacho fundamentado de autoridade competente.

Art. 324) Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 323 aplica-se o disposto no art. 310.

Art. 325) Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento à revelia.

### CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 326) Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 327) A consulta será formulada através de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 328) O prazo para a resposta à consulta formulada será de até trinta (30) dias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 329) Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o art. 327;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 330) Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**CAPÍTULO VI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Seção I**  
**Das normas gerais**

Art. 331) Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 332) A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 333) Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 334) Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 335) Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

**Seção II**  
**Da impugnação**

Art. 336) Os contribuintes de tributos lançados de ofício ou não, poderão apresentar reclamação, dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados da ciência da notificação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Art. 337) Apresentada a defesa contra o AIIM, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo único. Sobre a defesa manifestar-se-á, a Fiscalização de Rendas.

**Seção III**  
**Do recurso**

Art. 338) Os recursos decorrentes dos julgamentos das impugnações serão resolvidos em Segunda Instância pelo Chefe do Executivo, após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. - Será admitida a revisão do julgamento, na ocorrência de fatos supervenientes ou quando a decisão for contrário ao direito e ou à prova dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal do interessado da decisão proferida.

**Seção IV**  
**Da execução das decisões**

Art. 339) São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 340) Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 341) Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 342) Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

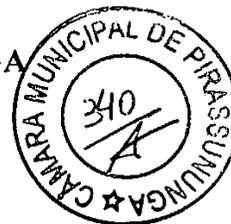
Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

**CAPÍTULO VII**  
**DA RESPONSABILIDADE**

Art. 343) O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o Auto de Infração com Imposi-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ção de Multa competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão por dolo e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 344) Nos casos do artigo 343 e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos não arrecadados por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 345) Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único. Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

**TÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**  
**CAPÍTULO I**  
**DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES**

Art. 346) Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie provenientes da imp pontualidade total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente no primeiro dia útil de cada exercício, de acordo com a variação apurada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) da Fundação Instituto de Pesquisas da Universidade de São Paulo ou outro índice que a ele substituir, referente ao último exercício.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, bem como as tabelas com os novos valores de tributos e demais Serviços.

§ 2º - Fica mantida a UFM (Unidade Fiscal Municipal) com valor de R\$ 1,3079. (um real, três mil e setenta e nove milésimos de centavos) para o exercício de 2003, atualizada anualmente na forma do parágrafo 1º, deste artigo.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



fração, sobre o montante do débito atualizado.

§ 4º - A atualização monetária para os débitos anteriores a 2004, reger-se-á pela legislação então vigente na época.

§ 5º - Em se tratando de crédito tributário cuja modalidade de lançamento não seja por homologação, não haverá incidência de multa e de juros de mora, quando o recolhimento ocorrer no prazo previsto na notificação do lançamento.

Art. 347) A atualização estabelecida na forma do art. 346 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 348) O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes as reclamações, os recursos ou as medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 349) A falta de pagamento de qualquer tributo previsto neste código, nos prazos fixados nos respectivos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte, a partir do 1º dia após o vencimento:

- I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 346, até 90 (noventa) dias do vencimento;
- II - à multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, observado o disposto no art. 346, a partir do 91º (noventa e um) dias do vencimento;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, incidente sobre o valor atualizado.

## CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 350) Fica o Poder Executivo autorizado a editar Lei específica sobre parcelamento de débitos tributários de qualquer natureza, de período e prazo convenientes aos interesses do Município, na forma disposta no art. 46.

## CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 351) As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realize, ainda que imunes ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I - Emitir documentos fiscais;
- II - Manter escrituração fiscal quando necessário;
- III - Manter atualizados seus dados cadastrais;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



IV - Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º - O Escritório de Contabilidade, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto as Notas Fiscais de Serviço em uso e o Alvará de Funcionamento, devendo a exibição deste à fiscalização, ser efetuada no local por ela indicado.

§ 2º - O disposto neste artigo, salvo disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

**CAPÍTULO IV**  
**DA VIGÊNCIA**

Art. 352) Ficam mantidas as disposições expressas na Lei nº 2.755/96, com suas respectivas alterações.

Art. 353) Esta Lei Complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2004.

Art. 354) Ficam revogadas as Leis Complementares de nºs 025/1997, 031/2000, 033/2000, 036/2001, 041/2002, 042/2002 e 048/2003.

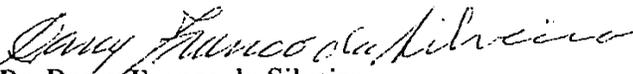
**TÍTULO XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º) Para o exercício de 2004, a sistemática de cálculos para cobrança de IPTU, deverá obedecer a Planta Genérica criada pelo Decreto 2.543/2001, sendo que para a cobrança de 2005 nova Planta Genérica deverá ser confeccionada e aprovada pelo Legislativo.

Art. 2º) Os valores constantes neste Código, refletem as condições do ano de 2003, devendo ser atualizados a partir de 1º de janeiro de 2004, na forma do que dispõe o art. 346, deste Código Tributário.

Art. 3º) Para o exercício de 2004, a sistemática de cobrança da taxa de coleta de lixo será a mesma utilizada para a taxa de limpeza pública aplicada no ano de 2003, sendo que as alterações previstas neste Código, referentes à Taxa de Coleta de Lixo, surtirão efeito a partir do exercício de 2005.

Pirassununga, 30 de dezembro de 2003.

  
Dr. Darcy Franco da Silveira  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

  
THAÍS HELENA ZERO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Resp. p/ Secretaria Municipal de Administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

"Aprova o novo Código Tributário do Município de Pirassununga e dá outras providências" .....	1
LIVRO I	
DAS NORMAS GERAIS .....	1
TÍTULO I	
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	1
TÍTULO II	
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA .....	2
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	2
CAPÍTULO II	
DO FATO GERADOR .....	2
CAPÍTULO III	
DO SUJEITO ATIVO .....	3
CAPÍTULO IV	
DO SUJEITO PASSIVO .....	3
Seção I	
Das disposições gerais .....	3
Seção II	
Da solidariedade .....	4
Seção III	
Da capacidade tributária .....	4
Seção IV	
Do domicílio tributário .....	4
CAPÍTULO V	
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA .....	5
Seção I	
Da Disposição Geral .....	5
Seção II	
Da responsabilidade dos sucessores .....	5
Seção III	
Da responsabilidade de terceiros .....	6
Seção IV	
Da responsabilidade por infrações .....	6
TÍTULO III	
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	7
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....	7
CAPÍTULO II	
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	7
CAPÍTULO III	
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	9
Seção I	
Das disposições gerais .....	9
Seção II	
Da moratória .....	9
CAPÍTULO IV	
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....	10
Seção I	
Das modalidades de extinção .....	10
Seção II	
Do pagamento .....	10
Seção III	
Da mora e dos juros .....	11
Seção IV	
Do pagamento indevido .....	11



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
Estado de São Paulo  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção V	
Das demais modalidades de extinção .....	12
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>13</b>
Seção I	
Das disposições gerais .....	13
Seção II	
Da isenção .....	14
Seção III	
Da anistia .....	14
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DAS IMUNIDADES .....</b>	<b>15</b>
<b>TÍTULO V</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>LIVRO II</b>	
<b>DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....</b>	<b>16</b>
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>16</b>
<b>TÍTULO II</b>	
<b>DOS IMPOSTOS .....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA .....</b>	<b>17</b>
Seção I	
Do fato gerador e do contribuinte .....	17
Seção II	
Da base de cálculo e da alíquota .....	18
Seção III	
Da inscrição .....	20
Seção IV	
Do lançamento .....	22
Seção V	
Das formas e prazos de pagamento .....	23
Seção VI	
Da isenção .....	23
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO .....</b>	<b>24</b>
Seção I	
Do fato gerador e do contribuinte .....	24
Seção II	
Das Imunidades .....	25
Seção III	
Das Isenções .....	26
Seção IV	
Da base de cálculo e da alíquota .....	26
Seção V	
Das formas e prazos de pagamento .....	27
Seção VI	
Das Obrigações Acessórias .....	28
Seção VII	
Das disposições gerais .....	28
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....</b>	<b>28</b>
Seção I	
Do fato gerador e do contribuinte .....	28



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção II	
Da base de cálculo e da alíquota.....	43
Seção III	
Da inscrição.....	44
Seção IV	
Do Lançamento.....	45
Subseção I	
Do Levantamento Fiscal.....	46
Subseção II	
Da Estimativa.....	46
Subseção III	
Do Arbitramento.....	48
Seção V	
Dos prazos de pagamento.....	49
Seção VI	
Da responsabilidade e da Retenção.....	50
Seção VII	
Da isenção.....	50
TÍTULO III	
DAS TAXAS.....	51
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	51
CAPÍTULO II	
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	
ADMINISTRATIVA.....	51
Seção I	
Do fato gerador e do contribuinte.....	51
Seção II	
Da base de cálculo e da alíquota.....	53
Seção III	
Da inscrição.....	53
Seção IV	
Do lançamento.....	54
Seção V	
Das formas e prazos de pagamento.....	54
Seção VI	
Da Taxa de Licença para Localização.....	55
Seção VII	
Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial.....	56
Seção VIII	
Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante.....	58
Seção IX	
Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares.....	59
Seção X	
Da Taxa de Licença para Publicidade.....	60
Seção XI	
Da Taxa de Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo, Subsolo e Espaço Aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres.....	62
Seção XII	
Da Taxa de Vistoria.....	64
Seção XIII	
Da Taxa de Licença de Higiene e Saúde.....	65
CAPÍTULO III	
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS.....	68
Seção I	
Do fato gerador e do contribuinte.....	68
Seção II	
Da base de cálculo e da alíquota.....	68



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção III	
Da inscrição e do lançamento.....	69
Seção IV	
Das formas e prazos de pagamento.....	69
Seção V	
Da Taxa de Coleta de Lixo.....	69
Seção VI	
Da Taxa de Sinistro.....	71
TÍTULO IV	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	72
TÍTULO V	
DAS RENDAS.....	73
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	73
CAPÍTULO II	
DAS OUTRAS RECEITAS E PREÇOS PÚBLICOS.....	73
TÍTULO VI	
DA APREENSÃO.....	75
TÍTULO VII	
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	76
CAPÍTULO I	
DAS INFRAÇÕES.....	76
CAPÍTULO II	
DAS PENALIDADES.....	76
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	76
Seção II	
Dos Impostos.....	77
Subseção I	
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.....	77
Subseção II	
Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.....	78
Subseção III	
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.....	78
Seção III	
Das Taxas.....	80
Subseção I	
Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa.....	80
Subseção II	
Das Taxas de Serviços Públicos.....	82
Seção IV	
Da Contribuição de Melhoria.....	82
CAPÍTULO III	
OUTRAS PENALIDADES.....	82
TÍTULO VIII	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	82
CAPÍTULO I	
DA FISCALIZAÇÃO.....	82
CAPÍTULO II	
DA DÍVIDA ATIVA.....	83
CAPÍTULO III	
DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	84
TÍTULO IX	
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	85
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	85



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Seção I	
Da ciência dos atos e decisões .....	85
Seção II	
Da notificação de lançamento.....	86
CAPÍTULO II	
DO PROCEDIMENTO .....	86
CAPÍTULO III	
DAS MEDIDAS PRELIMINARES .....	86
Seção I	
Do termo de fiscalização .....	86
Seção II	
Da apreensão de bens, livros e documentos .....	87
CAPÍTULO IV	
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA .....	87
CAPÍTULO V	
DA CONSULTA.....	88
CAPÍTULO VI	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	89
Seção I	
Das normas gerais .....	89
Seção II	
Da impugnação .....	89
Seção III	
Do recurso .....	90
Seção IV	
Da execução das decisões .....	90
CAPÍTULO VII	
DA RESPONSABILIDADE .....	90
TÍTULO X	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	91
CAPÍTULO I	
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES .....	91
CAPÍTULO II	
DO PARCELAMENTO .....	92
CAPÍTULO III	
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS .....	92
CAPÍTULO IV	
DA VIGÊNCIA.....	93
TÍTULO XI	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	93